

A importância da efetivação dos princípios da oralidade e simplicidade no processo do trabalho



ISSN: 2316-2317

Revista Eletrônica Multidisciplinar
FACEAR

Andréa Arruda Vaz¹; Amanda Soares Basso²; Claudia Ferraz de Castro³

Faculdade Educacional Araucária

RESUMO

Este artigo tem por finalidade trazer a tona o contundente e real conceito de princípio e qual sua principal função no mundo jurídico, como debater os princípios norteadores do Direito Processual do Trabalho que consistem no fundamento maior que irá orientar as normas jurídicas elencadas na Constituição Federal. Com o estudo destes institutos veremos que estes são de fundamental importância, afinal demonstram uma garantia indispensável na vida da coletividade como também dos indivíduos e definem a base que norteadora tanto dos procedimentos jurídicos do Direito do Trabalho como de outros ramos do direito.

1. INTRODUÇÃO

Embora o Direito Processual comum seja fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, conforme preleciona o art. 769 da CLT, o Direito Processual do Trabalho é um ramo específico do Direito, e, portanto, possui seus próprios princípios.

No presente trabalho será tratado brevemente o conceito de princípios, bem como a função dos princípios da oralidade e da simplicidade no processo do trabalho.

¹ Mestranda em Direito - Linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Democracia pela UniBrasil/Pr. Advogada, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUCPR, Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes/RJ, Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes/RJ, Graduação em Direito pela Faculdade Dom Bosco; Professora de Direito e Processo do Trabalho, Prática Real e Simulada III, Direito do Trabalho, Previdenciário e Tributário pela FACEAR.

² Acadêmico do 9º período do Curso de Direito pela FACEAR.

³ Acadêmico do 9º período do Curso de Direito pela FACEAR

A importância da efetivação dos princípios da oralidade e simplicidade no processo do trabalho

Ademais tais princípios são uma espécie de marca registrada do Processo do Trabalho e servem como instrumento para um processo mais célere, descomplicado e de amplo acesso às partes, que podem deixar de lado muitas formalidades.

2. CONCEITO DE PRINCÍPIO

Diante do conceito de princípios, o dicionário Aurélio (FERREIRA, 1975, p. 1139) define como "proposições diretoras de uma ciência, às quais quase todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado".

Verifica-se, portanto, que os princípios são essenciais para o desenvolvimento de uma ciência, tornando-se uma ferramenta poderosa no que tange a distinção da dimensão, importância, peso e valor de uma regra.

A título introdutório e explicativo ainda sobre os princípios gerais, Sussekind prolata que: "Princípios são enunciados genéricos, explicitados ou deduzidos do ordenamento jurídico pertinente, destinados a iluminar tanto o legislador, ao elaborar as leis dos respectivos sistemas, como o intérprete, ao aplicar as normas ou sanar omissões." (SUSSEKIND, 1999, p. 56)

A percepção de que os princípios tem a importância de nortear o legislador, assim como o aplicador do direito nos remete a ideia de preservação de direitos e garantias mínimas, inclusive no contexto processual, ademais o empregado é a parte mais fraca da relação laboral.

Sérgio Martins (2004, p.69) define princípios como "as proposições básicas que fundamentam as ciências, informando-as e orientando-as. São as proposições que se colocam na base da ciência, informando-a e orientando-a. Para o Direito, o princípio é o seu fundamento, a base que irá informar e inspira as normas jurídicas."

Na mesma linha de pensamento o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, define princípio como "proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a ele se reportam, informando-o".

Vislumbra-se, portanto, que os princípios possuem características informativas, vez que na criação das leis são eles os responsáveis por evitar que se criem normas que possam vir a colidir com os princípios norteadores do direito, ainda, verifica-se que os princípios estão presentes na interpretação das normas, já que se prestam à compreensão dos significados e sentidos das normas que compõem o ordenamento. Por fim, os princípios também estão presentes no que diz respeito a eficácia concreta

A importância da efetivação dos princípios da oralidade e simplicidade no processo do trabalho

da lei, tal situação é identificada em momentos em que ocorrem conflitos entre as leis e os princípios, prevalecendo o que estabelece os princípios.

Os princípios são pressupostos necessários que possuem a finalidade de estruturar as disposições legais de um sistema jurídico, dos quais as normas devem estar em consonância com estas para maior satisfação e adequação dos fins almejados. Nesse sentido, dispõe de forma expressa a Constituição Federal em seu artigo 5º, §2º *in verbis*:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e **dos princípios por ela adotados**, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (grifo nosso) (BRASIL, 2010, p.9)

Conforme estabelece a Constituição de 1988, os princípios são fontes do direito, contudo deve se ter cautela, vez que devem ser utilizados posteriormente a ausência ou omissão de lei, ou também quando tal norma deixa lacunas, ou seja, não trazem exatidão muito menos coerência as normas expressas.

Destarte, elucidaremos sobre dois dos princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho, dentre eles o princípio da simplicidade como também o princípio da oralidade.

3. MARCO PRINCIPIOLÓGICO PROCESSUAL CIVIL

Com a proclamação da República uma decisão assumida pelo Governo Republicano quanto ao processo civil, foi de que, ao processo, julgamento e execução das causas cíveis, as disposições do Regulamento 737 de 1850. Porém permaneceram em vigência as normatizações que taxativamente administravam os processos especiais, não compreendidos pelo regulamento citado. Grinover relata que foi necessária a realização de um novo Código de Processo Civil e diante disso foi executado por um advogado e revisto por um Ministro da Justiça um trabalho que configurou no Código de Processo Civil de 1939.

Em suas características estão à utilização do princípio da oralidade, como conceitua Chiovenda “com concessões à tradição, especialmente no que se refere aos sistemas de recursos e à multiplicação de procedimentos especiais.” Diante de

A importância da efetivação dos princípios da oralidade e simplicidade no processo do trabalho

queixas foi preciso o surgimento de várias leis extravagantes, e necessárias à reformulação do Código de 1939.

Muitas alterações foram realizadas desde que se tornou vigente o código de 1973 buscando sempre à simplificação dos atos em geral e procedimentos para uma maior agilidade do serviço jurisdicional.

Nesse sentido desde muito, o ordenamento processual civil apresentou tais princípios em seus textos. Ademais o processo deve sim conter formalidades, porém nada a ponto de provocar prejuízo no trâmite do mesmo.

4. A utilização dos princípios da oralidade e da simplicidade no Processo do Trabalho.

O instituto do princípio da simplicidade se caracteriza nos procedimentos onde a parte tem a prerrogativa de ingressar com uma ação sem o necessário auxílio de um advogado, participando ativamente do curso do processo, Estabelece o artigo 791 da CLT que além do trabalhador o empregador também possui este benefício. (MARTINS, 2013, p.44) Outro ponto que caracteriza o princípio da simplicidade é que a comunicação do processo se dá via correio, obstando o trabalho do oficial de justiça e conseqüentemente dá-se agilidade ao conhecimento dos fins processuais.

Diante da função do oficial de justiça em conjunto com a simplificação dos procedimentos Martins explica:

“A partir do momento em que o oficial de justiça passou a ser também avaliador, eliminou-se outra etapa dispendiosa, que era a contratação de perito para fazer a avaliação do bem penhorado. No processo do trabalho o próprio oficial de justiça, ao fazer a penhora, já avalia o bem. O CPC adotou isso.” (MARTINS, 2013, p.44)

Existem ainda outras formas de analisar a simplicidade do processo do trabalho como discorre Martins que:

“A realização da audiência é uma, na qual é apresentada a defesa e onde são produzidas as provas do processo, também pode ser considerada uma simplificação do procedimento, agilizando o processo do trabalho, que de certa forma foi adotada com o procedimento sumário instituído pelo CPC.” (MARTINS, 2013, p.44)

Sobre o princípio da oralidade, Leite ensina que:

A importância da efetivação dos princípios da oralidade e simplicidade no processo do trabalho

“As provas devem ser realizadas, preferencialmente, na audiência de instrução e julgamento, isto é, oralmente e na presença do juiz. Este princípio, que encontra maior ênfase no processo do trabalho, está positivado em diversos artigos da CLT, principalmente no seu art. 845, segundo o qual “o reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados se duas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.” Outros dispositivos consolidados também encampam o princípio, como se vê da leitura dos seus arts. 848 usque 852 e 852 – H. “ (LEITE, 2006, p.488)

Desta forma, verifica-se que o princípio da oralidade é de extrema importância no Processo do Trabalho, principalmente porque a grande maioria dos procedimentos são realizados de forma oral, a exemplo disso têm-se as audiências unas (conciliação, instrução e julgamento), ocasião que é possibilitado às partes a faculdade de defenderem-se oralmente.

Neste sentido, Schiavi (2012, p. 583) explica que hoje, o princípio da oralidade é próprio do Direito Processual Civil, embora no Processo do Trabalho ele tenha maior destaque em razão de ser o Processo do Trabalho, nitidamente, um procedimento de audiência e de partes.

Assim, evidencia-se que embora o princípio da oralidade advenha do Processo Civil, é no processo do trabalho que ele se perfaz devido a sua ampla utilização na marcha processual.

Ainda sobre a utilização desse princípio, Veneziano (2010, p. 217) entende que:

“Verifica-se a prevalência da palavra falada em detrimento da escrita em diversos momentos no processo do trabalho, como: reclamação verbal reduzida a termo pelo serventário da justiça, defesa oral em 20 minutos, protesto em audiência e razões finais em dez minutos.” VENEZIANO, 2010, p.217)

Diversas são as formas de utilização do princípio da oralidade, pois o direito processual trabalhista adotou trâmite processual simplificado e privilegiou o *jus postulandi*, de modo a facilitar o acesso do trabalhador ao Judiciário.

O procedimento essencialmente oral obteve sua consagração no Código de Processo Civil de Hannover, de 1850, contudo o que se verifica nos processos civil e trabalhista é a utilização mista da oralidade, já que mesmo aqueles atos originados em audiência (inquirição de testemunhas, interrogatórios, protesto, alegações finais, etc) devem ser documentados, desta forma, o que existe é a predominância da oralidade e não o seu uso de maneira absoluta. (FILHO, 2009,p.64)

A importância da efetivação dos princípios da oralidade e simplicidade no processo do trabalho

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto neste presente artigo é válido citar conceito de Filho, no sentido de que “Princípios são formulações genéricas, de caráter normativo, destinados não apenas a tornar logicamente compreensível a ordem jurídica e a justificar ideologicamente essa mesma ordem, como também a servir de fundamento para a interpretação ou para a própria criação de normas legais próprias.” (FILHO, 2009, p.35)

Mesmo a Constituição de 1988 sendo prolixa, ela não consegue abranger todos os fatos, sendo assim apresenta lacunas onde devem ser preenchidas. Desta forma, explica Filho (2009, p.31) dizendo que: “Aplica-se a analogia quando não houver leis que refiram-se a determinada matéria, diante deste fato o juiz tem total dever de aplicar uma disposição legal que fundamente sobre situação parecida”

Pelo presente estudo podemos concluir que o direito processual do trabalho não só utiliza os princípios processuais gerais como se orienta com princípios em comum com o processo civil e peculiares, existem apenas na seara processual trabalhista.

Nesse sentido a oralidade e a simplicidade possuem um contexto especial no Processo do Trabalho, uma vez que neste ordenamento processual, a maioria dos atos pode ser realizada oralmente em audiência. Ainda a maioria dos atos e petições não possui grandes formalidades, uma vez que vige aqui o princípio da simplicidade dos atos. Tais princípios estão em total convergência com os preceitos de proteção ao empregado, celeridade processual, assim como a importância e fundamentalidade do Direito do Trabalho, qual seja, verbas alimentares e decorrentes do direito fundamental ao trabalho.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **VADE MECUM**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 187.

A importância da efetivação dos princípios da oralidade e simplicidade no processo do trabalho

GRINOVER *et al*, Ada Pellegrini, **Teoria Geral do Processo**, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. vol. I, São Paulo: LTr, 2009;

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 22ª. ed. São Paulo: Atlas, 2004,

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 34ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013;

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VENEZIANO, André Horta Moreno. **Direito e Processo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.